



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—3\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	80\$	„	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	„	45\$
A 3.ª série . . .	80\$	„	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:873—Concede ao Ministério das Obras Públicas uma dotação extraordinária destinada a trabalhos de reparação dos estragos causados pelos últimos temporais nos diques marginais do rio Mondego e nas obras de defesa da vila de Espinho—Abre um crédito a favor do Ministério das Obras Públicas para fazer face aos referidos encargos.

Decreto-lei n.º 36:874—Determina que o fundo instituído pelo decreto n.º 13:740 e alterado pelo artigo 4.º do decreto n.º 16:806 passe a denominar-se Fundo de substâncias explosivas e seja constituído pela receita proveniente do pagamento de \$30 que os importadores, fábricas, oficinas, paióis ou depósitos de substâncias explosivas têm de satisfazer por cada quilograma de produtos importados ou expedidos dos seus paióis ou depósitos.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 36:875—Promulga o regulamento de admissão e promoção do pessoal dos correios, telégrafos e telefones.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 36:873

Reconhecendo a necessidade de se promover a urgente reparação dos estragos causados nos diques marginais dos campos do Mondego pela grande cheia registada ultimamente neste rio;

Considerando a conveniência de refazer as obras de defesa da vila de Espinho na parte mais atacada pelo violento temporal que assolou a costa nos princípios do corrente ano;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida ao Ministério das Obras Públicas uma dotação extraordinária de 5:000.000\$, destinada a trabalhos de reparação dos estragos causados pelos últimos temporais nos diques marginais do rio Mondego e nas obras de defesa da vila de Espinho.

Art. 2.º Para o efeito do disposto no artigo anterior, é aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas, um crédito especial de 5:000.000\$, a inscrever no actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios, com a seguinte classificação:

CAPÍTULO 26.º

Invernias de 1948

Artigo 153.º — Obras hidráulicas:

a) Reparação dos diques marginais do rio Mondego	2:000.000\$00
b) Trabalhos de defesa da costa na vila de Espinho	3:000.000\$00
	5:000.000\$00

§ único. Os saldos das dotações concedidas por este diploma que se verificarem em 31 de Dezembro próximo transitarão para o orçamento do Ministério das Obras Públicas para o ano económico de 1949.

Art. 3.º Em contrapartida serão reduzidas as seguintes importâncias no n.º 1) do artigo 127.º, capítulo 14.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas:

Alínea a) «Para continuação e conclusão das obras da 1.ª fase»	2:500.000\$00
Alínea b) «Para execução das obras da 2.ª fase do plano fixado pelo decreto-lei n.º 33:922, de 5 de Setembro de 1944»	2:500.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caseiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Decreto-lei n.º 36:874

Tendo deixado de se satisfazer pelo Ministério da Guerra os encargos resultantes da fiscalização técnica das fábricas, oficinas, paióis e depósitos de corpos explosivos, por ser essa fiscalização da exclusiva competência da Comissão dos Explosivos, devendo por isso tais despesas efectuar-se por dotação para esse fim inscrita no Ministério da Economia, do qual o mesmo organismo depende; e

Tornando-se conveniente, não só alterar a designação do fundo a que se refere o decreto n.º 16:806, de 2 de Maio de 1929, bem como a taxa de \$20, fixada no artigo 19.º e § 2.º do artigo 51.º do decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, actualizando-a, mas ainda estabelecer normas reguladoras da realização das despesas da aludida Comissão e da cobrança das respectivas receitas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O fundo instituído pelo decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, e alterado pelo artigo 4.º do citado decreto n.º 16:806 passa a denominar-se Fundo de substâncias explosivas e será constituído pela receita proveniente do pagamento de \$30 que os importadores, fábricas, oficinas, paióis ou depósitos de substâncias explosivas têm de satisfazer por cada quilograma de produtos importados ou expedidos dos seus paióis ou depósitos.

§ único. Quando se tratar de fogos de artificios o pagamento incidirá apenas no peso líquido das substâncias explosivas e mistos neles empregados.